



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECRETO Nº. 175, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

**“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE
FRETAMENTO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS,
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.932/2015.”**

MARCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 43, V, da Lei Municipal nº. 1.795, de 16 de julho de 2002 (Lei Orgânica do Município de Três Lagoas/MS),

Considerando a normativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a competência prevista no artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.932/2015, de 14 de julho de 2015;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento do município de Três Lagoas.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.


Marcia Moura
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS,
DE INTERESSE MUNICIPAL, SOB O REGIME DE FRETAMENTO.**

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Definições

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de Três Lagoas, obedecerá ao disposto neste regulamento.

§ 1º - As disposições desta norma aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de Três Lagoas.

§ 2º - Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica com veículo próprio ou arrendado, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros.

§ 3º - A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos (VANS), com capacidade superior a 09 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **FRETAMENTO** – serviço em caráter contínuo ou temporário para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais pré-estabelecidos e devidamente aprovados e em pontos autorizados pela SEMUTRAN;

II - **ÔNIBUS** – veículo com capacidade mínima para 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas, dotado de bancos estofados, cinto de segurança, ar-condicionado ou não, com uma porta de acesso e desembarque de passageiros;

III - **MICROÔNIBUS** – veículo com capacidade de transporte mínimo para 24 passageiros, dotado de bancos estofados, cinto de segurança, ar-condicionado ou não, com uma porta de acesso para embarque e desembarque de passageiros;

IV – **MISTO ou VANS** – veículo fechado com capacidade de transporte mínimo para 09 (nove) pessoas sentadas, dotado de bancos estofados, cinto de segurança, ar-condicionado ou não, com uma porta de acesso para embarque e desembarque de passageiros;

V - **PODER PERMITENTE** – Município de Três Lagoas, através da SEMUTRAN;

VI – **PERMISSIONÁRIO** - Titular da delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente Municipal, a título precário, revogável, que legitima a executar tão-somente os serviços previstos neste Decreto, dentro do município de Três Lagoas, MS, excluídos quaisquer outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VII – TRANSPORTADOR – profissional autônomo detentor de licença expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito, que a habilite a realizar transporte de passageiros sob o regime de fretamento, conforme disciplinado neste Decreto.

VIII – OPERADORAS – pessoas jurídicas (empresas, cooperativas, etc.) que preencham os requisitos para a atividade de transporte de passageiros na modalidade de fretamento.

IX – CR – CERTIFICADO DE REGISTRO – documento que habilita a empresa ou transportador autônomo a efetuar transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento;

X - CVS - CERTIFICADO DE VINCULO AO SERVIÇO – documento emitido pela SEMUTRAN que comprova o cadastramento do veículo para o serviço de transporte de passageiro no município de Três Lagoas.

XI – POV – PLANO DE OPERAÇÃO DO VEICULO – Documento aprovado pela SEMUTRAN contendo o roteiro de circulação do veículo com os respectivos pontos de embarque e desembarque, horário, frequência e período.

§ 5º – Este Decreto se aplica no que couber, ao transportador autônomo, mediante a utilização de veículo próprio e ao transporte escolar privado.

Art. 2º. Os serviços de transporte privado de passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal, objeto deste regulamento, classificam-se em:

- I. Serviço de fretamento contínuo;
- II. Serviço de fretamento eventual;

Art. 3º. Considera-se fretamento contínuo o serviço de transporte de passageiros prestados à pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens ou por período predeterminado, destinados ao transporte de usuários definidos e identificados, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

Art. 4º. Considera-se transporte sob o regime de fretamento eventual o serviço prestado a um cliente, ou grupo de pessoas, mediante contrato por escrito, para uma viagem específica.

Art. 5º. Compete a SEMUTRAN - Secretaria Municipal de Trânsito autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos neste regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º. Somente poderá operar os serviços de que trata a presente norma, as empresas e ou entidades, aqui denominadas operadoras ou transportador autônomo que estiverem autorizados pela SEMUTRAN para esse fim.

Parágrafo único. O CR - Certificado de Registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público ou por infração as normas vigentes.

CAPÍTULO II

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 7º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de Três Lagoas, MS, por pessoas jurídicas ou transportadores autônomos que possuam Certificado de Registro expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito - SEMUTRAN.

§ 1º - O CR - Certificado de Registro será fornecido às pessoas jurídicas que apresentarem os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com sede ou filial no município;
- III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município;
- IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;
- VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;
- VIII - requerimento em formulário específico da Secretaria Municipal de Trânsito - SEMUTRAN.
- IX – prova de sede ou filial no município de Três Lagoas, MS, com disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou alugadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção estacionamento da frota;

§ 2º - O CR - Certificado de Registro será fornecido ao transportador autônomo que apresentar os seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – comprovante de endereço no município de Três Lagoas;

III - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal;

IV - requerimento em formulário específico da Secretaria Municipal de Trânsito - SEMUTRAN.

§ 3º - O Certificado de Registro - CR poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da região de Três Lagoas e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SEMUTRAN, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

§ 4º - É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade

Art. 8º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras e ou transportador deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou do transportador autônomo, podendo ser de arrendamento mercantil;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

IV - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Trânsito;

V - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos (VANS);

VI – certificado de vistoria do veículo realizada pela Secretaria Municipal de Transito, no atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de emissão do CVS no valor de 30 (trinta) UFIMs (unidade fiscal do município) por veículo para empresa até 20 (vinte) veículos.

Parágrafo único. O valor da taxa de emissão do CVS para empresas com mais de 20 (vinte) veículos será de 20 (vinte) UFIMs por veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Certificado de Registro - CR;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) Certificado de Registro - CR;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito;

d) Contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) Lista completa dos passageiros;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 10. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 11. O Certificado de Registro - CR e o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas neste regulamento.

Art. 12. As empresas e entidades que operem **serviço particular** com veículo próprio instruirão o pedido de cadastro com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica, da propriedade dos veículos e dos documentos mencionados nos incisos de I, II, III, IV, VI e VII artigo 8º deste Regulamento.

Art. 13. Deferido o cadastro, a SEMUTRAN expedirá o competente CR - Certificado de Registro, que habilita a empresa ou transportador autônomo a operar no serviço de fretamento no município de Três Lagoas.

§ 1º - Os documentos necessários ao cadastro ou às renovações deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º - A SEMUTRAN poderá exigir a qualquer tempo a documentação necessária de renovação do CR - Certificado de Registro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 14. As empresas que operem serviços de fretamento comunicarão a SEMUTRAN quaisquer alterações relativas à sua personalidade jurídica, e, as que operem serviços particulares, as alterações referentes à personalidade jurídica e à propriedade dos veículos utilizados.

**CAPÍTULO III
Da Classificação dos Serviços**

Art. 15. Fretamento contínuo é o serviço prestado a um cliente pessoa jurídica ou pessoa física mediante contrato escrito, tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas e estudantes, por um número determinado de viagens.

§ 1º - a empresa transportadora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da contratação, comunicará por escrito a SEMUTRAN a prestação do serviço definido neste artigo, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias da referida comunicação.

§ 2º - Qualquer alteração do contrato ou sua rescisão, bem assim o término da prestação do serviço, serão comunicados a SEMUTRAN pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, juntando uma via do documento.

Art. 16. Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1º - Quando o transporte eventual for de natureza turística, observado o que dispõe a Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR e a AGEPAN/MS, a empresa transportadora comunicará a realização da viagem de fretamento eventual a SEMUTRAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da contratação.

§ 2º - Nos demais casos de fretamento eventual, a empresa transportadora deverá requerer a SEMUTRAN autorização com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização da viagem.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização fica condicionada à caracterização da eventualidade e excepcionalidade da viagem, a critério da SEMUTRAN.

Art. 17. Serviço particular com veículo próprio é a atividade realizada pela empresa ou entidade no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade-fim.

Parágrafo único. O veículo será dirigido por empregado da empresa ou entidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO IV

Dos Veículos

Art. 18. Os serviços de transportes definidos no artigo 1º serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às especificações exigidas pelo SEMUTRAN e disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Nenhum veículo poderá modificar suas características, sem prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 2º - A inclusão ou a exclusão de veículos da frota deverá ser previamente autorizada pela SEMUTRAN com a **expedição do CVS - Certificado de Vinculo ao Serviço** ou sua baixa.

Art. 19. Além dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo.

§ 1º - Sempre que necessário, a critério da SEMUTRAN, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo.

§ 2º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, a empresa ou entidade é obrigada a conservar os discos de tacógrafo por 12 (doze) meses.

Art. 20. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) inscrição visível da firma ou razão social da empresa;
- b) número de ordem do veículo;
- c) no letreiro frontal, o nome do cliente, no caso de fretamento contínuo;
- e) a expressão "fretamento municipal", nas laterais do veículo.
- f) selo de vistoria fixado no para brisa dianteiro.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da SEMUTRAN, para reclamações;
- b) o certificado de vistoria da SEMUTRAN;
- c) o cartão de identificação da tripulação;
- d) o CR – Cadastro de Registro e CVS – Certificado de Vinculo ao Serviço referente ao veículo e POV – Plano de Operação de Veículo;

Art. 21. Para ser utilizado, o veículo deve ser vistoriado e aprovado previamente pela SEMUTRAN, que expedirá um selo de vistoria, com validade anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os veículos ônibus e micro-ônibus ou vans, deverão ter 01 (uma) porta e poltronas rodoviárias.

Art. 22. A SEMUTRAN fará a vistoria dos veículos sempre que julgar conveniente.

Art. 23. Os veículos registrados no serviço de fretamento não poderão ser utilizados no transporte regular urbano e vice-versa.

CAPÍTULO V Do Pessoal de Serviço

Art. 24. A tripulação dos veículos do serviço de fretamento deverá estar uniformizada ou ostentando identificação funcional.

CAPÍTULO VI Do Controle Operacional

Art. 25. As empresas de fretamento e ou transportador autônomo deverão submeter previamente na SEMUTRAN o Plano de Operação de Viagem das viagens contratadas, tendo em vista o melhor desempenho do fluxo viário.

Art. 26. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de Três Lagoas será dividido e organizado em 02 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Restrição de Fretamento - ZRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Zona Livre - ZL: área que compreende a região não integrante da ZRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZRF será delimitada através de portaria da Secretaria Municipal de Transito.

Art. 27. Na área da ZRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 19 (dezenove) e 08 (oito) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitada as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 28. Atendidas as condições previstas nos artigos 2º a 6º desta norma, no período compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ZRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Certificado de Registro - CR e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 29. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 30. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no § único do art. 28 desta norma, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino, horário, frequência, período e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SEMUTRAN;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transito analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de Três Lagoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 31. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 05 (cinco) e 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transito, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e que atendam as disposições desta norma, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 33. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transito poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta norma, são consideradas:

I - **atividade irregular:** atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - **atividade clandestina:** atividade de fretamento realizada por operadora ou transportador autônomo que não possua o Certificado de Registro - CR ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º - O exercício da atividade irregular de fretamento incorrerá na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - revogação ou suspensão do Certificado de Registro - CR e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa no valor de 740 (setecentos e quarenta) UFIMs – Unidade Fiscal do Município de Três Lagoas, com valor em dobro em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º - O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de 1.000 (mil) UFIMs, com valor em dobro em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ARF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 35. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 34, a empresa poderá obter novo registro somente depois de transcorrido 01(um) ano.

Art. 36. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo competirá:

I - ao Secretário Municipal de Trânsito, nos casos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 34;

II - ao Diretor do DEPTRAN nos demais casos.

**CAPÍTULO VIII
Dos Recursos**

Art. 37. Das decisões do Diretor de Trânsito caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato no "Diário Oficial" ao Secretário Municipal de Trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade superior sempre por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá, todavia, reconsiderar sua própria decisão no prazo de 10 (dez) dias ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 38. Das decisões do Secretário de Trânsito caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato no "Diário Oficial".

**CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 39. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transito – SEMUTRAN ou por órgãos conveniados.

Art. 40. Os recursos arrecadados pela aplicação deste regulamento serão aplicados na manutenção da SEMUTRAN e da fiscalização.

Art. 41. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de Três Lagoas deverão se adaptar às disposições deste regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica assegurada a execução dos contratos de fretamento em curso na data da edição desta norma, desde que as empresas ou entidades interessadas remetam cópia dos instrumentos correspondentes no prazo de 30 (trinta) dias, a SEMUTRAN.

Art. 42. A SEMUTRAN poderá expedir instruções complementares às presentes normas.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.


Marcia Moura
Prefeita Municipal